



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02719/09

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Roberto Magno Meira Braga

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 2º, INCISO II E ART. 7º, INCISO II, ALÍNEA "D" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 01/2011 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00442/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SETDE, Sr. ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico que observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e implante o controle efetivo do almoxarifado da referida Secretaria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02719/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02719/09 trata da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE, Sr. Roberto Magno Meira Braga, relativas ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria, com base nos documentos acostados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 1111/1127, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 08/2004;
- b) a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE - teve essa denominação a partir da Lei 8.186/2007;
- c) a dotação orçamentária foi fixada em R\$ 9.697.075,00;
- d) os créditos adicionais suplementares totalizaram R\$ 2.443.373,00;
- e) a despesa empenhada ao final do exercício somou R\$ 2.567.209,73;
- f) os restos a pagar inscritos atingiram a quantia de R\$ 3.465,40.

Ao final, a Auditoria concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) despesas sem a realização de procedimento licitatório, no montante de R\$ 36.182,94;
- b) ausência de procedimento licitatório para a realização de despesas com recursos dos convênios de nº 06/08, 05/08, 04/08 e 02/08, firmados entre a SETDE e a CDL de Campina Grande e João Pessoa, Federação das Câmaras dos Diretores Lojistas da Paraíba e SEBRAE/UEPB, que totalizou R\$ 275.339,41;
- c) existência de 43 servidores comissionados, sem previsão legal dos respectivos cargos;
- d) ausência de controle de estoque no almoxarifado;

Devidamente citado, o então Secretário apresentou defesa as fls. 1136/1147, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou o seu entendimento inicial, diminuindo o valor das despesas realizadas sem licitação para R\$ 26.182,94, devido ter sido acatado o regime de urgência para a realização das despesas com a firma Borborema Mudanças e Transportes. Também foram acatadas as justificativas apresentadas pelo SEBRAE, citando que as empresas integrantes do sistema "S", serviço autônomo, não estariam sujeitas às regras da Lei 8.666/93, conforme entendimento do TCU, baixando o valor anteriormente apontado para R\$ 238.339,41, sugerindo, ao final, que fosse notificado o ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima por entender que a falha referente à questão dos 43 servidores comissionados, sem previsão legal, seria de sua responsabilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, as fls. 1154/1162, opinou pela notificação ao ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, para querendo, ofertar defesa com relação à irregularidade que lhe foi imputada concernente à nomeação de servidores comissionados sem a previsão legal dos respectivos cargos, visto que o Processo TC nº 02023/09, cujo objeto é a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02719/09

contas do citado ex-gestor, referente ao exercício de 2008, já foi apreciada por este Tribunal.

Notificado o ex-Governador, apresentou defesa às fls. 1167/1182, a qual foi novamente analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha referente à questão dos cargos comissionados, por ter sido comprovado o embasamento legal das nomeações dos servidores da Secretaria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer de nº 00421/11, de fls. 1188/1193, onde sua representante opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Roberto Magno Meira Braga, então Secretário de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico, em virtude da existência de despesas não licitadas, da alocação de servidores comissionados em cargos criados por Decreto do Chefe do Poder Executivo e da ausência de controle no almoxarifado do órgão público; pela aplicação de multa ao Sr. Roberto Magno Meira Braga com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; pela remessa dos autos ao Ministério Público para que tome as providências que entenda pertinente, quanto a ajuizamento de ADI em face do §1º do artigo 7º da Lei nº 8.186/2007 e pela recomendação ao atual gestor da SETDE para que proceda às correções no tocante à observação ao princípio licitatório e à efetivação de controle no almoxarifado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Secretarias Estaduais são julgadas pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 2º, inciso II e art. 7º, inciso II, alínea "d" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Das falhas remanescentes passo a comentar:

- 1) Com relação às despesas sem a realização de licitação, verifica-se que o ex-gestor deixou de licitar as despesas realizadas com propaganda e publicidade no valor de R\$ 26.182,94, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93;
- 2) Quanto às despesas executadas pelos convenentes, CDL de Campinha Grande, CDL de João Pessoa e Federação das Câmaras de Diretores Lojistas da Paraíba, entendo que deveriam ter sido observadas as regras previstas na Lei de Licitação e Contratos.
- 3) No que tange ao estoque do almoxarifado, sugiro ao atual gestor da SETDE que implante um controle efetivo do almoxarifado para assim evitar, a repetição da falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02719/09

Ante o exposto, como as falhas não tem o condão de macular as contas de gestão, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDE* ao atual Secretario de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico que observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e implante o controle efetivo do almoxarifado da referida Secretaria.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de junho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR